

Acto Adicional de 1852

ACTO ADICIONAL de 5 de JULHO de 1852

DONA MARIA, por Graça de Deus, RAINHA de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber aos Meus súbditos, que as Cortes Gerais decretaram, e Eu Sancionei o Acto Adicional abaixo transcrito, que, na conformidade com o que determina o artigo cento quarenta e três da Carta Constitucional da Monarquia, fica junto à Constituição do Estado, e é do teor seguinte:

ACTO ADICIONAL À CARTA CONSTITUCIONAL DA MONARQUIA

DAS CORTES

ARTIGO 1.º

É da atribuição das Cortes reconhecer o Regente, eleger a Regência do Reino no caso previsto pelo artigo noventa e três da Carta, e marcar-lhes os limites da sua autoridade.

§ 1.º - A disposição desce artigo por nenhum modo altera o que foi estabelecido pela Lei de sete de Abril de mil oitocentos quarenta e seis, em dispensa dos artigos noventa e três da Carta Constitucional da Monarquia.

§ 2.º - Fica deste modo emendado o parágrafo segundo artigo décimo quinto da Carta.

ARTIGO 2º

O Deputado que, depois da eleição, aceitar mercê honorífica, emprego retribuído, ou Comissão subsidiada, sendo o despacho dependente da livre escolha do Governo, perde o lugar de Deputado; e fica, para sua reeleição, compreendido nas disposições que devem regular a elegibilidade dos Empregados Públicos, segundo vai prescrito no artigo nono do presente Acto Adicional.

Acto Adicional de 1852

§ 1.º - Não perde o luar de Depurado aquele que sair da Câmara, na conformidade do artigo trigésimo terceiro da Carta.

§2.º - Fica deste modo confirmada e ampliada a disposição do artigo vigésimo oitavo da Carta Constitucional,

ARTIGO 3.º

Em caso de urgente necessidade do serviço público poderá cada uma das Câmaras, a pedido do Governo, permitir aos seus Membros, cujo emprego se exerce na capital, que acumulem o exercício dele com o das funções legislativas.

§ único - Ficam deste modo interpretados os artigos trigésimo primeiro e trigésimo terceiro da Carta Constitucional.

DAS ELEIÇÕES

ARTIGO 4º

A nomeação dos Deputados é feita pela eleição directa.

ARTIGO 5.º

Todo o Cidadão português, que estiver no gozo dos seus direitos civis e políticos, é eleitor, uma vez que prove:

I - Ter de renda líquida anual cem mil réis provenientes de bens de raiz, capitais, comércio, indústria, ou emprego inamovível.

II - Ter entrado na maioridade legal.

§ 1.º - Serão considerados maiores os que, tendo vinte e um anos de idade, estejam em uma das seguintes qualificações:

1.º - Clérigos de ordens sacras;

2.º - Casados;

3.º - Oficiais do Exército ou da Armada;

Acto Adicional de 1852

4.º - Habilitados por títulos literários, na conformidade da Lei.

§ 2. - Os habilitados pelos referidos títulos literários são igualmente dispensados de toda a prova de censo.

ARTIGO 6.º

São excluídos de votar:

I - Os criados de servir, nos quais se não compreendem os guarda-livros e caixeiros das casas de comércio, os criados da Casa Real, que não forem de galão branco, e os administradores de fazendas rurais e fábricas;

II - Os que estiverem interditos da administração de seus bens, e os indicados em pronúncia, ratificada pelo Júri, ou passada em Julgado;

III - Os libertos.

ARTIGO 7.º

Todos os que têm direito de votar são hábeis para serem eleitos Deputados sem condição de domicílio, residência ou naturalidade.

§ único - Exceptuam-se:

1.º - Os Estrangeiros naturalizados;

2.º - Os que não tiverem de renda líquida anual quatrocentos mil réis provenientes das mesmas fontes, declaradas no artigo quinto do presente Acto Adicional, ou não forem habilitados com os graus e títulos literários de que trata o parágrafo segundo do mesmo artigo.

ARTIGO 8.º

Aqueles que não têm direito de votar na eleição dos Deputados, não podem votar nas eleições para qualquer outro cargo público.

Acto Adicional de 1852

ARTIGO 9.º

A Lei Eleitoral determinará:

I - O Modo prático das eleições e o número dos Deputados relativamente à população do Reino;

II - Os empregos que são incompatíveis com o lugar de Deputado;

III - Os casos em que, por motivo do exercício de funções públicas, alguns Cidadãos devam ser respectivamente inelegíveis;

IV - O modo e forma por que se deve fazer a prova do censo nas diversas Províncias do Continente do Reino, das Ilhas Adjacentes, e do Ultramar;

V - Os títulos literários que são suplemento de idade, e que dispensam da prova do censo.

§ único - Ficam deste modo revogados e alterados os artigos sessenta e três, sessenta e quatro, sessenta e cinco, sessenta e seis, sessenta e sete, sessenta e oito, sessenta e nove e setenta da Carta Constitucional.

DO PODER EXECUTIVO

ARTIGO 10.º

Todo o tratado, concordata e convenção, que o Governo celebrar com qualquer Potência estrangeira será, antes de ratificado, aprovado pelas Cortes em sessão secreta.

§ único - Ficam deste modo reformados e ampliados os parágrafos oitavo e décimo quarto do artigo setenta e cinco da Carta Constitucional.

DAS CÂMARAS MUNICIPAIS

ARTIGO 11.º

Em cada Concelho uma Câmara Municipal, eleita directamente pelo povo, terá a administração económica do Município na conformidade das Leis.

Acto Adicional de 1852

§ único - Ficam deste modo revogados e substituídos os artigos cento trinta e três, e cento trinta e quatro da Carta Constitucional.

DA FAZENDA NACIONAL

ARTIGO 12.º

Os impostos são votados anualmente; as Leis que os estabelecem obrigam somente por um ano.

§ 1.º - As somas votadas para qualquer despesa pública, não; podem ser aplicadas para outros fins, senão por uma Lei especial que autorize a transferência.

§ 2.º - A Administração e arrecadação dos rendimentos do Estado pertence ao Tesouro Público, salvo nos casos exceptuados pela Lei.

§ 3.º - Haverá um Tribunal de Contas, cuja organização e atribuições serão reguladas pela Lei.

§ 4.º - Ficam deste modo reformados e alterados os artigos cento trinta e seis, cento trinta e sete, e cento trinta e oito da Carta Constitucional.

ARTIGO 13.º

Nos primeiros quinze dias depois de constituída a Câmara dos Deputados, o Governo lhe apresentará o orçamento da receita e despesa do ano seguinte; e no primeiro mês, contado da mesma data, a conta da gerência do ano findo, e a conta do exercício anual ultimamente encerrado na forma da Lei.

§ único - Ficam deste modo reformados os artigos cento trinta e seis, cento trinta e sete, e cento trinta e oito da Carta Constitucional.

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 14.

Cada uma das Câmaras das Cortes tem o direito de proceder por meio de Comissões de Inquérito, ao exame de qualquer objecto da sua competência.

Acto Adicional de 1852

§ único - Ficam deste modo adicionados e ampliados os artigos trinta e seis, parágrafo primeiro, e cento trinta e nove da Carta Constitucional.

ARTIGO 15.º

As Províncias Ultramarinas poderão ser governadas por Leis especiais, segundo o erigir a conveniência de cada uma delas.

§ 1º - Não estando reunidas as Cortes, o Governo, ouvidas e consultadas as estações competentes, poderá decretar em Conselho as providências legislativas que forem julgadas urgentes.

§ 2º - Igualmente poderá o Governador Geral de uma Província Ultramarina tomar, ouvido o seu Conselho de Governo, as providências indispensáveis para acudir a alguma necessidade tão urgente que não possa esperar pela decisão das Cortes, ou do Governo.

§ 3º - Em ambos os casos o Governo submeterá às Cortes, logo que se reunirem, as providências tomadas.

§ 4º - Fica deste modo determinada a disposição do artigo cento e trinta e dois da Carta Constitucional, relativamente às Províncias Ultramarinas.

ARTIGO 16º

É abolida a pena de morte nos crimes políticos, os quais serão declarados por uma Lei.

§ único - Fica deste modo ampliado o parágrafo dezoito do artigo cento e quarenta e cinco da Carta Constitucional.

Pelo que Mando a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente Acto Adicional pertencer, que o cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nele se contém.

Os Ministros e Secretários de Estado das Diferentes Repartições o façam imprimir, publicar, correr, cumprir e guardara. Dada no Paço das Necessidades, aos cinco de Julho de mil oitocentos e cinquenta e dois. = RAINHA, com

Acto Adicional de 1852

Rubrica e Guarda. = Duque *de Saldanha* = Rodrigo *da Fonseca Magalhães* =
António Luís de Seabra = António *Maria de Fontes Pereira de Melo* = Visconde
de Almeida Garrett = António *Aloísio Jervis d'Atouguia*